

PROJETO DE LEI Nº. DE 2008  
(Do Senhor Maurício Rands)

Acrescenta dispositivos à CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre atividades penosas, adicional de penosidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 196-A, com a seguinte redação:

“Art. 196-A. Considera-se penoso o trabalho exercido em condições que exijam do trabalhador esforço físico, mental ou emocional superior ao despendido normalmente, nas mesmas circunstâncias, ou que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde física, mental e emocional do trabalhador.

§ 1º - O trabalho em atividades penosas ensejará a percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração do empregado, observado o disposto nos artigos 457 e 458 do Estatuto Consolidado, independentemente de receber ou fazer jus a outros adicionais.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego aprovará o quadro das atividades e operações consideradas penosas, sendo facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais requererem realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar, classificar ou delimitar tais atividades.

§ 3º - O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador do serviço, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso recomendados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º - Aplica-se também ao adicional de penosidade, no que couber, os direitos e garantias constantes nos demais artigos da Seção XIII da CLT, “Das Atividades Insalubres e Perigosas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É de todos sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o adicional de penosidade, conforme disposto no art. 7º, XXIII, ao preceituar que é devido “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Todavia, diferentemente do que ocorreu com os adicionais de insalubridade e periculosidade, devidamente regulamentados e explicitados na CLT, a penosidade até hoje carece de conceituação e regulamentação.

Um dos motivos levantados para tal lacuna legal seria a dificuldade de conceituação e classificação das atividades penosas, tendo em vista o elevado grau de subjetividade nos critérios definidores do trabalho com tal característica.

Ocorre que já há um amadurecimento grande, seja da doutrina, jurisprudência, Ministério do Trabalho e Emprego e categorias profissionais, do que vem a ser uma atividade penosa, inclusive já existindo hoje critérios utilizados no fechamento de acordos e convenções coletivas de trabalho para tal definição, a exemplo de empresas do setor elétrico como FURNAS, ELETRONORTE ou ELETROSUL, critérios utilizados também por magistrados e pelo próprio MTE através de Normas Regulamentadoras (NR's), como a NR 17.

Vale salientar que a eliminação ou a neutralização do agente agressivo à saúde e segurança do trabalhador nem sempre é possível, pois a penosidade, a fadiga mental e física do trabalhador é intrinsecamente decorrente da própria atividade, ininterrupta, de ritmo intenso, com pressão psicológica pela impossibilidade de erro, etc.

De outro lado, cercamos a questão de cuidados, com percentual razoável e rigorosos critérios de análise governamental e possibilidade de questionamentos, exatamente para não onerar desmedidamente empregadores, criando a esmo um adicional sem limites.

Condições perversas de trabalho devem sempre ser evitadas e combatidas, e nenhum adicional serve para compensar doenças profissionais, mas do contrário, paralelo à fiscalização e cumprimento das

normas de prevenção, a remuneração maior visa atribuir direito a trabalhador que despende esforço para desempenhar função intrinsecamente deteriorante.

Registramos que há doenças ocupacionais específicas que atingem tais trabalhadores como é o caso da doença mental e de comportamento conhecida como transtorno do ciclo vigília-sono (F51.2) prevista no item VI do Grupo V da CID 10, anexa ao Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999.

Este projeto de lei não é fruto apenas de um parlamentar, mas de um amplo debate que há muito vem se travando no seio trabalhista e sindical, formulado através de categorias como os urbanitários, eletricitários e tantas outras, quer seja por empregadores ou empregados, estando no momento próprio para ordenarmos juridicamente a matéria, através de amplo debate.

Por esse motivo, solicito o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2008.

**MAURÍCIO RANDS**  
(Deputado Federal – PT/PE)